



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13609.000818/2005-48
Recurso nº 138.185 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.564
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 8, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 258,03.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 05/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 7. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:

A Instrução Normativa nº 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa nº 255, de 2002;

A aplicação da multa, com base na MP nº 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva:

A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa nº 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP nº 16, de 2002:

O art. 6º da IN nº 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;

Não há falar em sanção cominada em outro diploma;

O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa:

O art. 7º da MP nº 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;

O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;

Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;

Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:

a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;

em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;

Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

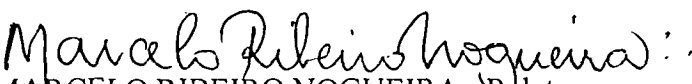
Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator